

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC.

Referente ao: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

BETHA SISTEMAS LTDA., devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico acima indicado, vem respeitosamente, à sua presença para, por seu mandatário regularmente constituído para, inconformada com decisão em apreço, ofertar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, o que efetivamente o faz, ratificando a intenção consignada no portal eletrônico, durante a sessão do Pregão Eletrônico supramencionado, consoante os termos e argumentos doravante expostos:

1. Da tempestividade.

Após registro da intenção recursal, ficou consignado no sistema eletrônico o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais:

11.3. O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

(grifo nosso)

Nesse sentido, as presentes razões recursais são tempestivas, eis que protocoladas em tempo, conforme prazo registrado no próprio portal.

2. Dos fatos.

O Município de Itaiópolis iniciou procedimento licitatório sob a modalidade de pregão eletrônico, objetivando "contratação de empresa para implantação, migração, conversão de dados e locação do Sistema de Gestão de Educação, para as Unidades Escolares do Município, conforme descrição dos itens no Anexo I - Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos."

Para tanto, realizou procedimentos licitatórios da fase interna e, em 13/07/2022, credenciaram-se ao certame as empresas: a)Betha Sistemas, Controller Tecnologia e Nobe Software de Gestão Integrada.

Superada a etapa de lances, foi analisada a documentação da Proponente Controller Tecnologia e Sistemas de Informação Ltda, detentora da melhor proposta, sendo esta declarada habilitada.

Ocorre que alguns documentos apresentados pela empresa habilitada, não estão de acordo com o Edital, feito o relato preliminar, passa-se a analisar as ilegalidades identificadas que serão melhor esclarecidas nos tópicos a seguir.

3. Considerações preliminares.

De notório conhecimento, a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante, sem deixar de zelar pela igualdade de condições e respeito aos demais princípios administrativos, resguardados pela Lei Federal n. 8666/93 e pela Constituição.

É de suma importância ressaltar, ainda, que a Lei é clara ao vedar que aos Agentes Públicos a prática de atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

*l - admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

(grifo nosso)

Dessa forma, diante das premissas acima elencadas, cabe analisar detidamente os motivos que dão o (in)devido no suporte à manutenção da empresa Controller Tecnologia e Sistemas de Informação Ltda a condição de habilitada do presente certame.

3.1 Do mérito do recurso

a. da incompatibilidade do objeto social da empresa declarada vencedora com o objeto do ato convocatório

O objeto da licitação em comento refere-se ao licenciamento do *software*, além de diversos outros serviços correlatos, como implantação, configuração, manutenção, migração e treinamento (Anexo I - Termo de Referência do Edital).

Como já se disse, ao analisar a documentação apresentada pela Controller, tanto no contrato social quanto no cartão de CNPJ, é possível constatar a **AUSÊNCIA de objeto social referente aos serviços de migração de dados e treinamento.**

Sabe-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo deve ser levada em conta para definir as condições de participação dos licitantes, como o próprio edital previu:

4.1. Poderão participar desta Licitação qualquer empresa Individual ou sociedade, regularmente estabelecidas no País, que sejam **especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências**, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

(grifo nosso)

Tal exigência não trata-se de mera vontade da Administração, mas tem origem na própria lei de licitações, que determina a necessidade de compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto licitado:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

(grifo nosso)

Sabe-se também, que a norma não pode ser interpretada de forma restritiva. Porém, a prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa ou do registro do CNAE, no caso em tela, configura-se ilegalidade na classificação desta empresa.

Repisa-se que, dentre as principais garantias de uma licitação, **pode-se destacar a vinculação do Ente licitante ao Edital que regulamenta o correspondente certame.** Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina à instituição licitante que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em casos análogos a este, sobre a vinculação ao edital, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do

licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(grifo nosso)

Assim, diante dos argumentos acima expendidos, recomenda-se fortemente que o Ilustre Pregoeiro não permita a perpetuação de uma ilegalidade aos termos do Edital do certame. Desta maneira, busca-se em suas decisões, a usual e adequada interpretação da norma - não permitindo interpretação extensiva ou afrouxada - de forma a evitar qualquer indagação quanto à flexibilização de regras licitatórias, sobretudo quando considerada a complexidade e valor em disputa.

Dessa forma, **impõe-se a desclassificação da empresa Controller** uma vez que sua habilitação foi realizada em desacordo com as normas previstas no edital.

b. da ilegalidade do atestado de capacidade técnica

O atestado de capacidade técnica apresentado pela Controller, no presente ato convocatório não está de acordo com o estabelecido no Edital, vejamos:

1.5. Os documentos poderão ser apresentados:

a) em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou cópia não autenticada, desde que seja exibido o original, para autenticação pelo Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio,

(grifo nosso)

Ocorre que, o atestado de capacidade técnica apresentado não está autenticado, tampouco foi assinado digitalmente, o que deixa em dúvidas a sua validade.

Ademais, segundo determinado no Edital a falta de documentos exigidos implicará na inabilitação da proponente, e não sendo possível conceder prazo para apresentação de documentação:

1.7. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da proponente, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

Importante destacar que o artigo 32 da Lei Federal de n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma transcrita acima configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: Primeiro que determina que a Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; Segundo institui aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

O certame foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, os documentos foram apresentados na forma digital, conseqüentemente deveriam ser assinados digitalmente, ou, caso assinados fisicamente, estarem devidamente autenticados por cartório, o que não ocorreu em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado.

A assinatura eletrônica é um instrumento utilizado para confirmar que um titular concorda com o conteúdo expresso em um documento disponível em formato eletrônico.

Em outras palavras, trata-se de uma combinação entre fatores que atestam a validade de uma declaração feita de maneira eletrônica, a

empresa Proponente poderia assinar o documento digitalmente, no entanto não o fizeram.

Resta, portanto, concluir que o documento apresentado não traduz a veracidade, pois um documento autenticado é uma declaração de fidedignidade feita por meio de selos ou carimbos (geralmente, de terceiros), os quais atestam a veracidade de cópias ou assinaturas em declarações ou contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Diante disso, não há prova técnica efetiva por parte da Controller, vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não tem garantia de validade, e desse modo não há cumprimento do objeto licitado.

Desta feita, a **desclassificação da Controller**, também por este motivo, é, pois, medida que se impõe.

4. Dos pedidos.

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento das razões recursais. Em continuidade, o seu conhecimento e provimento para então reconhecer as irregularidades apontadas acima - forte em seus fundamentos -, **a fim de que seja declarada desclassificada da empresa Controller**, diante do flagrante desrespeito legal e principiológico da Lei Geral de Licitações.

Na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, sem as diligências solicitadas, requer seja o recurso submetido à Autoridade superior competente, nos termos da lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, sempre em homenagem à retidão e lisura do processo de compra pública.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Criciúma, 18 de julho de 2022.





VALCEMIR CAMPOS
PONCIANO:951016
40972

Assinado de forma digital por
VALCEMIR CAMPOS
PONCIANO:95101640972
Dados: 2022.07.18 16:42:49
-03'00'

Valcemir Campos Ponciano
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2022.

 **De** Filial Rio do Sul <filial.riodosul@betha.com.br>
Para <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>
Cópia Gean Carlos Omizzollo <gean.omizzollo@betha.com.br>, Adm. Filial Rio do Sul <filial.riodosul@betha.com.br>
Data 18-07-2022 19:48

 CNH Valcemir.pdf (~197 KB)  Procuração.pdf (~424 KB)  2. Contrato Social e Procuração.pdf (~813 KB)
 RECURSO ITAIÓPOLIS .assinado.pdf (~195 KB)

A Betha Sistemas, Ltda. pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, vem respeitosamente, apresentar RECURSO em relação do Pregão Eletrônico n.º 20/2022, consoante o expediente anexo.

Favor confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente,

Natali Cristine de Souza Portes Ferreira
Advogada
Comercial - Filial Rio do Sul
(47) 3411 1400 - 7026



Esta mensagem é de uso exclusivo dos citados e contém informação confidencial da Betha Sistemas, sendo seu sigilo protegido por lei e passível de monitoramento. É desautorizada a utilização para outros fins. Caso não seja o destinatário, estão proibidas a leitura, divulgação ou cópia. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar esta mensagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 046/2022/CPL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em dezoito de julho de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas e quarenta e oito minutos, foi interposto recurso pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA. – CNPJ nº 00.456.865/0001-67, referente ao Pregão Eletrônico nº20/2022 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis. Por motivo da interposição recursal ser após o horário de expediente da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, impossibilitou a impressão e a protocolização do recurso da requerente no mesmo dia, sendo protocolado no dia dezenove de julho de dois mil e vinte e dois.

Itaiópolis, 19 de julho de 2022

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro